



CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS

PROJETO DE LEI

PROTÓCOLO Nº 196
Data 09/10/2019 11:18 Horas
Serviço de Expediente

Altera dispositivos da Lei nº 3.173, de 16 de dezembro de 2005 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Anápolis aprovou e eu, Prefeito municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O enunciado da lei objeto das alterações terá a seguinte redação: Dispõe sobre o Programa de Prevenção e Controle do Diabetes, da Obesidade e da Hipertensão, nas crianças e adolescentes matriculados nos CMEI-Centro Municipal de Ensino Infantil e nos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal e dá outras providências.

Art. 2º. O art. 1º da Lei nº 3.173, de 16 de dezembro de 2005, terá a seguinte redação: O Programa Municipal de Prevenção e Controle do Diabetes, da Obesidade e da Hipertensão, nas crianças e adolescentes matriculados nos CMEI-Centro Municipal de Ensino Infantil e nos demais estabelecimentos de ensino da rede pública municipal, através de diagnóstico precoce do Diabetes, da Obesidade e da Hipertensão, tem por objetivos:

Art. 3º. O item II, do art. 1º, terá a seguinte redação: detectar as doenças ou a possibilidade das mesmas virem a ocorrer em crianças e adolescentes, matriculados nos CMEI-Centro Municipal de Ensino Infantil e nas escolas da rede pública municipal, buscando evitar ou protelar seu aparecimento;

Art. 4º. A letra a, do item I, do art. 2º, terá a seguinte redação: identificação, cadastro e acompanhamento das crianças e dos adolescentes portadores de diabetes, de obesidade e de hipertensão;

Art. 5º. A letra c, do item I, do art. 2º, terá a seguinte redação: fornecimento aos portadores de diabetes, de obesidade e de hipertensão, de alimentação adequada às suas necessidades especiais;

Art. 6º. A letra d, do item I, do art. 2º, terá a seguinte redação: oportunizar aos portadores de diabetes, de obesidade e de hipertensão, a prática diária de exercícios físicos adequados às suas necessidades especiais;

Art. 7º. O art. 3º da Lei nº 3.173, de 16 de dezembro de 2005, terá a seguinte redação: **Garantindo que nenhuma criança ou adolescente fique excluída dos benefícios do presente projeto, por ocasião da matrícula, os pais ou responsáveis pelas crianças ou adolescentes, responderão, sob orientação de profissionais da área de saúde, de questionário elaborado de modo a obter informações suficientes a propiciar a identificação de alunos possivelmente portadores de diabetes, de obesidade e de hipertensão ou que possam vir a desenvolvê-las.**

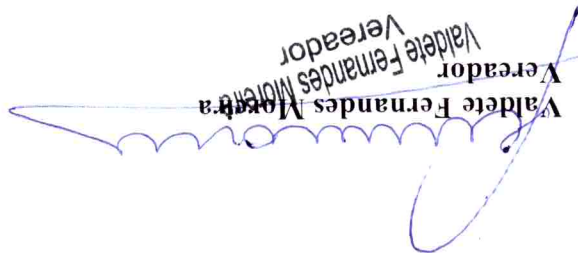
Art. 8º. O § 1º, do art. 3º, da lei objeto das alterações terá a seguinte redação: **Analisadas as respostas aos questionários e evidenciados sintomas que apontem a possibilidade da criança ou adolescente ser portador do diabetes, da obesidade, da hipertensão, os pais ou responsáveis serão orientados a comparecer a um Posto Municipal de Saúde para consulta e exame para confirmação ou não das doenças.**

Art. 9º. O Art. 4º, da Lei nº 3.173, de 16 de dezembro de 2005, terá a seguinte redação: **De posse do número de crianças portadoras de diabetes, de obesidade, de hipertensão, sua faixa etária e do estabelecimento de ensino em que estão matriculadas, serão os dados encaminhados ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar, a fim de que, em conjunto com os demais órgãos competentes, determine as providências necessárias para que seja fornecida alimentação diferenciada que as mesmas necessitam.**

Art. 10º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º. Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 06 de outubro de 2019.


Valdete Fernandes Moreira
Vereador

JUSTIFICATIVA

Cumpre esclarecer, primeiramente, que a Lei Federal nº 12.982, de 28 de maio de 2014, determinou em seu artigo 12 o provimento de alimentação escolar adequada para os alunos que necessitem de atenção nutricional individualizada em virtude de estado ou de condição de saúde específica, será elaborado cardápio especial com base em recomendações médicas e nutricionais, avaliação nutricional e demandas nutricionais diferenciadas, conforme regulamento.

Desta forma, fica estabelecido que, a instituição de ensino a qual o estudante que necessita de atenção individualizada, em virtude de uma condição específica, deverá elaborar um cardápio especial com base nas recomendações médicas e nutricionais, uma vez que esse aluno tenha passado por avaliação nutricional e receba encaminhamento de demanda nutricional diferenciada.

Vale ressaltar ainda que, para muitos alunos, a merenda escolar servida é uma das principais refeições do dia. Dessa maneira, é dever do Poder Público Municipal disponibilizar uma alimentação diferenciada, de acordo com as condições e no zelo da saúde dos estudantes.

Pesquisa recentemente realizada constatou que os gastos com internação de pacientes portadores de enfermidades como hipertensão, diabetes e obesidade são bastante elevados e uma alimentação adequada evita que a doença se agrave, o que poupa nossas crianças e faz com que se gastem menos recursos com o tratamento.

Portanto, ao propor alterações, objetivamos atualizar a Lei nº 3.173, de 16 de dezembro de 2005, que dá guarida apenas às crianças e adolescentes portadores de diabetes deixando ao desamparo os portadores de hipertensão e de obesidade.

Este tema é dotado de grande relevância pois trata de saúde pública, pois a provisão de uma alimentação adequada aos estudantes portadores das patologias objeto deste projeto de lei é uma preocupação justa e necessária. As crianças e os adolescentes acometidos por qualquer um dos problemas aqui apontados necessitam de alimentação apropriada para superar as dificuldades que surgem no dia-a-dia e com isso levarem vida normal.

Por fim, face ao exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres vereadores desta Casa Legislativa, na expectativa de que, após regular tramitação, seja deliberado e aprovado na devida forma regimental, diante da inquestionável relevância social da matéria apresentada.

Sala das Sessões, 06 de outubro de 2019.

Valdete Fernandes Moreira
Vereador

Valdete Fernandes Moreira
Vereador

LEI Nº 3.173, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2005

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL
DE ANAPOLIS



Dispõe sobre o Programa de Prevenção e Controle do Diabetes nas Crianças e Adolescentes matriculados nas creches e estabelecimentos de ensino da rede pública municipal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPOLIS aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Programa Municipal de Prevenção e Controle do Diabetes nas Crianças e Adolescentes matriculados nas creches e demais estabelecimentos de ensino da rede pública municipal, através de diagnóstico precoce do diabetes, tem por objetivos:

I – efetuar pesquisas visando ao diagnóstico precoce do diabetes em crianças e adolescentes, matriculados em creches ou outros estabelecimentos de ensino pertencentes à rede pública municipal;

II – detectar a doença ou a possibilidade da mesma vir a ocorrer em crianças e adolescentes, matriculados em creches e escolas da rede pública municipal, buscando evitar ou protelar seu aparecimento;

III – evitar ou diminuir as inúmeras e graves complicações decorrentes do desconhecimento do fato de ser portador da mesma e, portanto, não adotar os procedimentos e tratamentos adequados.

Art. 2º. Visando a concretização dos objetos do presente Programa serão adotadas as seguintes ações:

I – quanto às creches e demais estabelecimentos da rede pública municipal de ensino, inclusive aqueles mantidos por entidades filantrópicas mas que recebem verbas do Município:

a) identificação, cadastro e acompanhamento de crianças e adolescentes portadores de diabetes;

b) conscientização de pacientes, pais, alunos, professores e outras pessoas que desenvolvam atividades junto às creches e escolas municipais, quanto aos sintomas, gravidade da doença e sintomas de hipoglicemia;

c) fornecimento aos portadores de diabetes de alimentação adequada às suas necessidades especiais;

d) oportunizar aos portadores de diabetes a prática diária de exercícios físicos adequados às suas necessidades especiais;

e) manutenção de dados estatísticos sobre o número de crianças e adolescentes atendidos pelo Programa, suas condições de saúde e de aproveitamento escolar;

f) abordagem do tema, quando da realização de reuniões de Associações de Pais e Mestres, ou em reuniões especialmente convocadas com os mesmos para tal finalidade, como forma de disseminar as informações a respeito da doença, seus sintomas e gravidade, modos de identificação da hipoglicemia, e a importância dos exercícios físicos e da redução alimentar na prevenção das complicações decorrentes da mesma, entre outras.



CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 3º. Garantindo que nenhuma criança ou adolescente fique excluída dos benefícios do presente projeto, por ocasião da matrícula, os pais ou responsáveis pelas crianças e adolescentes, responderão, sob a orientação de profissionais da área de saúde, a questionário elaborado de modo a obter informações suficientes a propiciar a identificação de alunos possivelmente portadores de diabetes ou que possam vir a desenvolvê-la.

§ 1º. Analisadas as respostas aos questionários e evidenciados sintomas que apontem a possibilidade da criança ou adolescente ser portador do diabetes, os pais ou responsáveis serão orientados a comparecer a Posto Municipal de Saúde, para consulta médica e exame para confirmação da doença.

§ 2º. Diagnosticado o diabetes, o médico responsável, comunicará o fato, à direção do Estabelecimento de Ensino, à Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia, à Secretaria Municipal de Saúde, ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar e aos pais ou responsáveis pelo enfermo, para que sejam tomadas as medidas necessárias a seu adequado atendimento.

§ 3º. No caso de as repostas ao questionário e os exames apontarem para a possibilidade da criança ou adolescente vir desenvolver a doença, o médico responsável tomará as providências constantes do parágrafo segundo, com especial ênfase ao aspecto da redução alimentar.

Art. 4º. De posse do número de crianças portadores de diabetes, sua faixa etária e do estabelecimento de ensino em que estão matriculadas, serão os dados encaminhados ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar a fim de que, em conjunto com os demais órgãos competentes, determine as providências necessárias a que seja fornecida a alimentação diferenciada de que as mesmas necessitam.

Parágrafo único. Na conformidade das atribuições que lhe são legalmente conferidas, o Conselho Municipal de Alimentação Escolar, manterá listas e estatísticas referentes às ações executadas consoante disposições contidas na presente Lei, entre elas:

- I – idade e número de crianças em cada estabelecimento de ensino municipal;
- II – relatório mensal informando cardápio normal especial servido diariamente;
- III – relação dos nutricionistas que participaram da elaboração dos cardápios;
- IV – quadro demonstrativo das melhorias, ou não, quanto ao aproveitamento escolar das crianças e adolescentes atendidos pelo presente Programa.

Art. 5º. A elaboração dos cardápios, através de nutricionista do quadro de servidores do Município de Anápolis, será desenvolvida em conjunto com o Conselho Municipal de Alimentação Escolar, o qual, no exercício das atribuições que lhe são legalmente conferidas, providenciará para que os responsáveis pelo preparo e distribuição da alimentação nos estabelecimentos de que trata o artigo 1º da presente Lei, o façam na conformidade e quantidade constantes da lista de que trata o artigo anterior.

Art. 6º. Dentro da competência que lhe é atribuída, o Município adotará medidas eficazes e adequadas, capazes de abolir práticas tradicionais prejudiciais à saúde das crianças e adolescentes portadores de diabetes, tais como:

- I – alimentação uniformizada, sem levar em conta as necessidades especiais dos alunos;
- II – fornecimento de alimentação, a crianças e adolescentes com necessidades especiais, no mesmo horário que os demais alunos, sem respeitar aos horários que sua condição especial de saúde exigem;



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO**



III – obrigar à prática de atividades físicas em desconformidade com suas necessidades e peculiares especiais.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, 16 de dezembro de 2005.

Pedro Fernando Salim
PREFEITO MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Luiz Carlos Duarte Mendes
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Ernei de Oliveira Pina
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

Maria Cândinha Mina de Medeiros
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

PL AUTOGRAFO Nº 077/2005 – SÍRIO MIGUEL NICPS

Palácio de Santana, Praça 31 de Julho,
S/N Centro Anápolis-GO

CEP: 75025-040

Av. Presidente Vargas, Nº 465 – Vila Goiás – CEP 75.115-320
ANÁPOLIS - GO

anapolis.go.leg.br